



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10912.000295/2005-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.725 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente FISILABOR ERGONOMIA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2002

As atividades de ginástica laboral, ergonomia e programas de qualidade devida são vedadas ao Simples, por serem assemelhadas aos de fisioterapeuta ou professor, que requerem habilitação profissional..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 06-22.296, da 2ª Turma da DRJ/cta, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, devido à prática de atividade vedada..

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, conforme o relatório:

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu solicitação de revisão da exclusão do Simples (SRS), que tinha por objeto Ato Declaratório de Exclusão do Simples (ADE) emitido por motivo de atividade vedada.

2. O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/Curitiba nº 442.325, emitido em 07/08/2004, à fl. 06, excluiu o contribuinte do regime do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por incorrer na vedação prevista no art. 9º, XIII da lei nº 9.317, de 1996. Em 27/05/2004, o contribuinte protocolou a SRS de fl. 1(), que foi indeferida pela decisão de fl. 08. Intimada da decisão em 26/09/2005, conforme AR de fl. 18, tempestivamente, em 21/10/2005, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/05, que se resume a seguir:

a. Reclama que não recebeu comunicação informando o ocorrido, e que efetuou entrega normalmente das declarações do Simples, dos anos calendários anteriores, sem receber com isso qualquer comunicado de irregularidade;

b. Afirma que está recolhendo os tributos pelo Simples, que se o FCPJ está informado atividade hoje incompatível com o Simples, isto ocorreu porque na época do FCPJ não havia no CNAE código mais apropriado para a atividade efetivamente exercida;

c. Alega que um pequena empresa não pode ser tratada como uma grande empresa, pois evidentemente que um grande empresa pode dispor de assessoria jurídica e tributária muito bem estruturada, e já um pequeno empreendimento dispõe de pouquíssimos recursos, e de uma vez que o governo aceita uma determinada situação torna-se também responsável em parte por esta situação;

d. Entende que, se a atividade econômica exercida pela empresa é vedada, então que se faça a exclusão com efeitos a partir de 2006, data que conste em decisão da SRF e em tempo hábil para se realizar os procedimentos de cálculos dos impostos pela nova modalidade; .

e. Não aceita a exclusão do Simples com data retroativa a 01/01/2002, visto que a empresa não havia sido comunicada pela SRF, e os pagamentos pelo Simples por longo período foram aceitos; '

f. Ped: i) que a empresa não seja tratada como uma grande empresa; ii) que a SRF assumas suas responsabilidades no meio do emaranhado de leis e regulamentos, visto que a empresa entregou a declaração pelo Simples; iii) que a exclusão somente tenha efeitos a partir de janeiro de 2006, desde que o contribuinte seja notificado em tempo hábil.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente apresenta os mesmos argumentos já reportados no relatório acima e pugna (repetindo a manifestação de inconformidade):

Diante do exposto requeremos:

1º - Que esta pequena empresa não seja tratada com uma grande empresa.

2º - Que a Receita Federal assumas suas responsabilidades no meio deste emaranhado de leis e regulamentos que impõe ao Contribuinte, muitas vezes muito pequeno, como neste caso, e que decline de sua intenção em exigir o desenquadramento e as diferenças retroativas de impostos, visto que a empresa entregou a Declaração do Simples referente aos exercícios até 2005 referente ao calendário 2004 além do mais a empresa com desenquadramento retroativo ficaria obrigada à entrega da DIPJ e DCTF e só as multas pela não entrega inviabilizariam a continuidade deste pequeno negócio. .

3º - Seja revista esta exclusão do Simples.

4º Em última hipótese que a exclusão somente tenha efeitos a partir de Janeiro de 2006, desde que o Contribuinte seja notificado em tempo hábil. Não havendo uma manifestação da Receita Federal até o período de entrega da Declaração do Imposto 'de Renda Pessoa Jurídica, o Contribuinte entregará a PJ Simplificada.

A recorrente não discordou do enquadramento de sua atividade no inciso XIII, art. 9º, da lei 9.317/1996.

As alegações da recorrente foram todas rebatidas pela DRJ e, por concordar com os seus argumentos e base legal, bem para efeitos de economia processual, peço a devida vênia para adotá-lo na íntegra:

"4. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu solicitação de revisão da exclusão do Simples (SRS), que tinha por objeto- Ato Declaratório de Exclusão do Simples (ADE) emitido por motivo de atividade vedada, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Mérito.

5. A impugnante pugna pela improcedência da decisão da DRF de origem, através do seguinte arrazoado: i) não recebeu comunicação informando o ocorrido, e que efetuou entrega normalmente das declarações do Simples, dos anos calendários anteriores, sem receber com isso qualquer comunicado de irregularidade; ii) está recolhendo os tributos pelo Simples, que se o FCPJ está informado atividade hoje incompatível com o Simples, isto ocorreu porque na época do FCPJ não havia no CNAE código mais apropriado para a atividade efetivamente exercida; iii) uma pequena empresa não pode ser tratada como uma grande empresa, pois evidentemente que um grande empresa pode dispor de assessoria jurídica e tributária

muito bem estruturada, e já um pequeno empreendimento dispões de pouquíssimos recursos, e de uma vez que o governo aceita uma determinada situação torna-se também responsável em parte por esta situação; iv) se a atividade econômica exercida pela empresa é vedada, então que se faça a exclusão com efeitos a partir de 2006, data que conste em decisão da SRF e em tempo hábil para se realizar os procedimentos de cálculos dos impostos pela nova modalidade; v) a exclusão do Simples não pode ser com data retroativa a 01/01/2002, visto que a empresa não havia sido comunicada pela SRF, e os pagamentos pelo Simples por longo período foram aceitos. Pede: i) que a empresa não seja tratada como uma grande empresa; ii) que a SRF assuma suas responsabilidades no meio do emaranhado de leis e regulamentos, visto que a empresa entregou a declaração pelo Simples; iii) que a exclusão somente tenha efeitos a partir de janeiro de 2006, desde que o contribuinte seja notificado em tempo hábil.

6. O exame do caso revela que não há como acolher os pedidos da impugnante.

7. De acordo com segunda alteração contratual de fls II/14, datada de 23/10/2003, a empresa explora o ramo de “prestação de serviços nas atividades de ginástica laboral, ergonomia e programas de qualidade de vida”. Pela terceira alteração contratual, ocorrida em 16/06/2005, as fls. 03/05, o objeto social continuou o mesmo.

8. Na decisão de fl. 08, a DRF/Curitiba indeferiu a solicitação alegando que a atividade exercida pelo contribuinte assemelha-se ao de fisioterapia, de profissional da área de saúde, de psicólogo, ou de professor, ou seja, profissões legalmente regulamentadas, nos termos do art. 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogada, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (vide lei 10.034, de 24/10/2000).

9. Quanto aos efeitos da exclusão, não assiste razão à interessada, que pensa que o ADE deve repercutir somente a partir da data em que teve ciência da decisão, com tempo hábil para se adequar ao novo regime. É que a legislação tributária dispõe expressamente acerca das regras relativas aos efeitos da exclusão. Segundo o art. 15, inciso II da Lei nº 9.317/96, os efeitos devem ser contados a partir do mês subsequente ao da situação excludente. Conforme cadastro de fl. 15, a empresa fez opção pelo Simples em 01/01/1997 e informou como código CNAE 9304-1/00, que se refere a atividade vedada (Atividades de manutenção do físico corporal). Desse modo, como a data da situação excludente coincide com a da sua opção pelo regime, a rigor, a exclusão deveria surtir efeitos a partir de 01/02/1997. No entanto, à época da emissão do ADE vigorava a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, que assim dispunha em seu artigo 24:

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam as arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII, do art., 20, que tenham optado

pele Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001,'

II - de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

10. Assim, como a situação excludente é anterior a 31/12/2001 e a exclusão posterior a esta data, o termo inicial deve ser 01/01/2002, conforme corretamente fixado no ADE.

CONCLUSÃO.

11. À vista do exposto, voto no sentido de indeferir a solicitação, para manter a exclusão do Simples.

Conseqüentemente, nego provimento ao presente recurso, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva